

Autuado: Viena Siderúrgica do Maranhão S/A

VOTO VISTA

Adoto o conteúdo da Nota Informativa nº 110/2011/DCONAMA/SECEX/MMA às folhas 331/332 com as considerações complementares do antigo relator, Cássio Augusto Muniz Borges, postas às folhas 337/341, somadas as considerações do atual relator, Marcos Abreu Torres de folhas 573/575, e acrescento os seguintes movimentos:

As folhas 564/569 a recorrente juntou nota técnica complementar ao relatório técnico de análise do consumo de carvão vegetal e produção de gusa da Recorrente no período de 2000 à 2004 de lavra do engenheiro florestal Humberto Ângelo para justificar a diferença entre os fatores de conversão de 530 e 490 kg de carvão para uma tonelada de gusa declarados no processo.

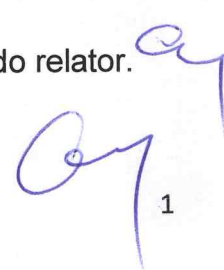
As folhas 582/589 a Recorrente juntou aos autos os memoriais entregues aos conselheiros durante a 29ª reunião da CER/CONAMA.

Na 29ª reunião da CER/CONAMA, no que se refere à prescrição, o relator retificou seu voto, reconhecendo a incidência da prescrição aos fatos ocorridos em todo o ano de 2001 tendo sido acompanhado pelos representantes do MJ, CNTC, FBCN e MMA.

O representante do ICMBio apresentou voto divergente pela incidência da prescrição aos fatos ocorridos, unicamente, até 14 de outubro de 2001, caso o Ibama consiga fazer tal fracionamento do auto de infração. No caso contrário, vota com o relator quanto à prescrição.

Já a representante do IBAMA também apresentou voto divergente pela não incidência da prescrição, tendo em vista a aplicação do prazo quinquenal.

Na análise da prescrição, foi aprovado, por maioria, o voto do relator.



Na análise do mérito recursal o voto do relator foi pelo deferimento do recurso com a consequente anulação do auto de infração, acompanhado pelo representante da FBCN.

O representante do ICMBIO abriu voto divergente pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração, acompanhado pelo representante do MJ.

Frente à especificidade do caso, e para melhor examinar os fundamentos trazidos pela Recorrente e argumentos esposados pelos Conselheiros, especialmente aqueles referentes às alegadas nulidades do auto de infração, que pedi vista dos autos na forma do Regimento Interno não tendo concluído meu voto na 30ª reunião, mas que apresento agora.

A Recorrente ainda juntou aos autos documentação para comprovar a efetiva utilização das tecnologias referidas no relatório técnico de lavra do engenheiro florestal Humberto Ângelo e do químico Floriano Pastore Jr. no período fiscalizado.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando detidamente os autos, e sob o amparo do direito/dever da autotutela dos atos administrativos, parece-me imperioso que esta Câmara Recursal aprecie outras questões prejudiciais de mérito, além da prescrição, suscitadas pela Recorrente em memoriais entregues na 29ª reunião, pois, em tese, seriam nulidades absolutas do auto de infração passíveis de reconhecimento até mesmo de ofício.



A primeira delas diz respeito à ausência de documento formal obrigatório denominado **Ordem de Fiscalização** conforme previsão legal do art. 10º do Anexo I da Portaria 53-N DE 1998, denominada RIF – Regulamento Interno de Fiscalização vigente a época da fiscalização.

Compulsando os autos não verifiquei a existência deste documento. Entretanto, surgiu-me a dúvida sobre a obrigatoriedade da existência de tal documento e se sua ausência poderia ocasionar prejuízo à boa instrução deste processo.

O artigo 10º do RIF dispõe que *“A designação da Equipe de Fiscalização será formalizada através do formulário de Ordem de Fiscalização, onde serão consignados os elementos para o cumprimento da ação fiscalizatória, instrumentos empregados, período, nome dos membros da equipe e coordenador.”*

Em consulta ao Manual de procedimentos internos da fiscalização lavrado pelo IBAMA em 2007, página 26, disponível na internet, consta a descrição da rotina de “ordem de fiscalização”, a seguir reproduzida:

Descrição:

É o documento fundamental e necessário, sendo o mesmo **obrigatório** para a realização da ação fiscalizatória. Pode ser preenchida pela chefia imediata e pelo coordenador da ação fiscalizatória, ou apenas pela chefia imediata, no entanto, a assinatura da chefia imediata é obrigatória, em qualquer caso.

Procedimentos: COORDENADOR DA OPERAÇÃO/CHEFE IMEDIATO:

01 - Preenche a Ordem de Fiscalização de acordo com instruções de preenchimento específica;

CHEFE IMEDIATO:

02 - Assina a Ordem de Fiscalização devidamente preenchida;

COORDENADOR DA OPERAÇÃO:

03 - Realiza a operação, juntamente com a Equipe de Fiscalização, lavrando os Autos de Infração que se fizerem necessários e todos os demais documentos referentes aos ilícitos ocorridos;

04 - Anexa Ordem de Fiscalização ao processo correspondente à operação a qual ela se refere.

(Manual de procedimentos da fiscalização. IBAMA/2007.
http://4ccr.pgr.mpf.gov.br/institucional/grupos-de-trabalho/gt-flora/manual_ibama/MANUAL%20DE%20PROCEDIMENTOS%202.pdf)

Desta forma para mim não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da emissão e juntada da Ordem de Fiscalização ao processo, especialmente, se considerarmos que a fiscalização se deu de forma programada, ou seja, não foi determinada para a verificação de flagrante delito, deve-se observar que a necessidade da Ordem de Fiscalização é uma barreira para que o agente não recaia em excessos. Ademais, entendo que a ausência desta ordem implica prejuízo à Recorrente na medida em que a não delimitação dos elementos para cumprimento da ação fiscalizatória, período e instrumentos empregados não permite a Recorrente auferir eventuais irregularidades na conduta dos agentes fiscais durante o procedimento.

É de conhecimento público a existência de diversos casos em que pessoas não autorizadas pela Administração Pública se passam por fiscais para cometer ilicitudes, e até mesmo de agentes públicos que se valem da autoridade fiscal/policial que lhes é outorgada para cometer os mais diversos desvios de finalidade, tais como ameaças, chantagens, exigir “propina”, prolongar a fiscalização para além do prazo, etc. É para evitar tais desvios que também serve a Ordem de fiscalização.

Diante do exposto, visto o descumprimento de dispositivo legal de obrigatoriedade verificada no manual de procedimentos de fiscalização do IBAMA, reconheço a nulidade do auto de infração pela ausência no processo do documento formal obrigatório denominado Ordem de fiscalização.



Segunda questão prejudicial de mérito alegada pela Recorrente às fls. 584/585 diz respeito ao enquadramento legal da conduta.

Alega a Recorrente que a conduta apurada pela fiscalização não se enquadra no disposto no art. 32 do Dec. 3.179/99 (receber carvão sem exigir licença), mas no art. 16 do Decreto 1.282/94 ou no art. 38 do Decreto 3.179/99 por serem artigos específicos quanto aos fatos apurados, conforme ofício circular 0001/2005-DIREF-IBAMA e MEMO/DIREF/IBAMA 85/2005.

No processo em apenso constam as informações iniciais referentes à fiscalização que suporta o auto de infração, e as folhas 02, o citado MEMO/DIREF/IBAMA 85/2005 informa que *“Pelo presente, solicitamos providências de V. Sa. no sentido de autorizar a abertura de processo em nome da empresa VIENA SIDERURGICA DO MARANHÃO S/A., objetivando o cumprimento do disposto nos artigos 19 e 21 do Código Florestal e da Instrução Normativa 01/96-MMA.”*

Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.



Por sua vez a Instrução Normativa nº 01/96-MMA, conforme se percebe da leitura do seu prefácio, foi editada para regulamentar, dentre outros, os citados artigos 19 e 21 do Código Florestal, considerando a necessidade de disciplinar a reposição florestal obrigatória no País.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996

“O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL, no uso de suas atribuições tendo em vista o disposto no Decreto no 1.282, de 19 de outubro de 1994, que regulamenta os artigos 15, 19, 20, 21 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 e considerando a necessidade de disciplinar a reposição florestal obrigatória no País.”

Isto posto, não existem dúvidas que a fiscalização foi expressamente delimitada a verificar o cumprimento de obrigações relativas a reposição florestal.

Às folhas 07 dos autos, a nota técnica fundamento do auto de infração, em referência as possíveis penalidades a serem aplicadas como resultado da fiscalização informa que *“O Código Florestal com suas regulamentações prevê sanções para as grandes empresas que consumiram matéria-prima florestal em descumprimento ao seu auto-abastecimento. De acordo com o Decreto nº 1.282/94 o Ibama deveria aplicar multa relativa a 10% do valor comercial da matéria-prima consumida além da produção à qual as empresas participem, além de exigir o cumprimento da reposição florestal. Para simulação das tabelas abaixo consideramos o valor comercial do MDC de R\$50,00. Com o advento da Lei de Crimes Ambientais e sua regulamentação (Artigo 38º, decreto 3179/99) ficou prevista multa de R\$100,00 a R\$300,00 por MDC relativa à reposição. Trata-se de uma questão em que a área jurídica do Ibama deverá se manifestar. Do ponto de vista ambiental somos pela aplicação disposto no Código Florestal, pois o mesmo prevê o cumprimento da reposição florestal.”*

Decreto 3.179/99

Art. 38. Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da

6

adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Decreto n 1.282/94

Art. 16. A pessoa física ou jurídica que não cumprir o disposto neste Decreto estará sujeita às seguintes sanções, cumulativamente:

I - pagamento de multa de dez por cento do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe, segundo o disposto no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 4.771/65;

Da leitura dos dispositivos acima, percebo que tanto o artigo 38 do Decreto 3.179/99 quanto o art. 16, inciso I do Decreto 1.282/94 regulam infrações expressamente relacionadas ao descumprimento da reposição florestal, tendo inclusive o Decreto 1.282/94 sido editado justamente para regulamentar os artigos 19 e 21 do Código Florestal, objeto da fiscalização.

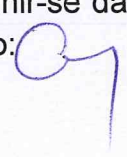
DECRETO Nº 1.282, DE 19 DE OUTUBRO DE 1994.

“Regulamenta os arts. 15, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.”

Todavia, por sua vez, a procuradoria do Ibama não acatou as sugestões de penalidades dos fiscais, emitindo parecer pela aplicação do art. 32 do Decreto 3.179/99 por entender que *“de acordo com as informações contidas na Nota Técnica em exame, houve o consumo de carvão vegetal sem origem legal, pois a empresa consumiu carvão vegetal além da demanda declarada para seu abastecimento, necessária à produção de gusa.”*

Decreto 3.179/99.

Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:



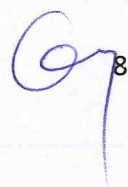
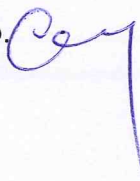
Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico.

Vejo que, embora o artigo 32 não guarde estreita correlação com o objeto da fiscalização e com a conclusão dos fiscais de: "*consumo de matéria-prima florestal em descumprimento ao seu auto-abastecimento*" pela Recorrente, ainda sim o agente autuante enquadrou a conduta neste artigo conforme parecer da Procuradoria do IBAMA.

Diante disto, para mim, se faz notório o equívoco no enquadramento da conduta, pois quando o artigo 16 em seu inciso I regulamenta penalidade por consumo de matéria-prima florestal em descumprimento a reposição florestal, ou seja, em descumprimento ao seu auto-abastecimento, estamos diante de penalidade específica para o fato apurado, afastando a aplicação do art. 32 do Decreto 3.179/99.

Logo, como a norma contida no artigo 32 do Decreto 3.179/99 não guarda estreita correlação com o consumo de matéria-prima florestal além do auto-abastecimento da Recorrente, conclusão emitida de acordo com os artigos 19 e 21 delimitados para fiscalização, entendo que o auto de infração padece de vício insanável.

A tabela a seguir resume bem o explicado.



NORMAS PARA FISCALIZAÇÃO	CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO	PENALIDADES POSSÍVEIS	PENALIDADE APLICADA
Lei nº 4.771. Art. 19. A <u>exploração de florestas e de formações sucessoras</u>, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, <u>reposição florestal</u> e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. Art. 21. <u>As empresas siderúrgicas</u>, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, <u>são obrigadas a manter florestas próprias</u> para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento. Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos. IN 01/96-MMA - <u>regulamenta os artigos 15, 19, 20, 21 da Lei no 4.771</u>, de 15 de setembro de 1965 e considerando a necessidade de disciplinar a reposição florestal obrigatória no País.	Houve consumo de matéria-prima florestal em descumprimento ao seu auto-abastecimento	Decreto nº 1.282/94 - <u>regulamenta os arts. 15, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771</u>, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências. Art. 16. A pessoa física ou jurídica que não cumprir o disposto neste Decreto estará sujeita às seguintes sanções, cumulativamente: I - pagamento de multa de dez por cento do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe, segundo o disposto no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 4.771/65; Decreto 3.179/99 - <u>regulamenta a lei de crimes ambientais.</u> Art. 38. <u>Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:</u> Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.	Decreto 3.179/99 - <u>regulamenta a lei de crimes ambientais.</u> Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

9

Além disto, entendo que a discrepância entre o fato apurado pela fiscalização e o enquadramento da infração no artigo 32 do Dec. 3179/99 não só fere o exercício da ampla defesa, mas também impede que esta Câmara tenha o claro conhecimento dos fatos para medir sua adequação à norma tida como infringida.



Terceira nulidade trazida pela Recorrente diz respeito a não assinatura do TAC, visto os termos do ofício circular 001/2005 – DIREF – IBAMA que diz: *“Outrossim, informamos caso o processamento dessas informações indiquem a existência de débitos relacionados com a reposição florestal deverá ser assinado um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, para sanear a irregularidade, em prazos a serem fixados.”*

Aqui a discussão jurídica que se coloca é sobre a obrigatoriedade, no presente caso, do IBAMA firmar TAC com a Recorrente em função de possíveis débitos relacionados com a reposição florestal.

Para tanto é preciso destacar que a essência do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC é servir como meio alternativo de solução de conflitos, e não cumulativo. Assim, se o seu objetivo primário é afastar os efeitos de um processo administrativo contencioso, a multa não poderia ter sido aplicada. Do contrário a expressão acima seria letra morta.

Nesse sentido ensina a doutrina de Hugo Nigro Mazzilli: *“Ao contrário de uma transação vera e própria do direito civil, na qual as partes transigentes fazem concessões mútuas para terminarem o litígio, já na área dos interesses metaindividuais temos o compromisso exclusivo do causador do dano (compromitente) a ajustar sua conduta de modo a submetê-la às exigências legais (objeto). De sua parte, o órgão público legitimado que toma o compromisso (compromissário), não se obriga a conduta alguma, exceto, como decorrência implícita, a não agir judicialmente contra o compromitente em relação àquilo que foi objeto de ajuste, exceto sob alteração da situação de fato (cláusula rebus sic stantibus implícita), ou em caso de interesse público indisponível.”*

Logo, para mim, é nítido o caráter vinculativo da expressão utilizada pelo IBAMA *“deverá ser assinado um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC”*, nascendo o direito da Recorrente à sua assinatura em alternativa ao prosseguimento do processo contencioso.

Desta forma, compulsando os autos não vislumbrei oportunidade à Recorrente para celebração do TAC, e, por este motivo, também julgo nulo o auto de infração.

Quarta nulidade, por fim, alega a Recorrente, a ausência de motivação ao auto de infração pela alegada impossibilidade material da adoção de uma densidade média uniforme de 285 kg/m^3 para o carvão consumido por todas as guseiras fiscalizadas no Diagnóstico do Setor Siderúrgico dos Estados do Pará e do Maranhão de 2005, visto que cada guseira consumiu diferentes porções de carvão de diferentes densidades, como também que se trata de valor de densidade média desprovida de qualquer critério e referencial teórico científico para sua aplicação.

Por sua vez o Ibama sustenta as folhas 431 que a adoção de uma média é a melhor maneira de se obter um resultado satisfatório em situações similares a essa, haja vista a diversidade de fatores que influenciam esse fator de conversão. Ainda segundo o Ibama, a adoção de um fator específico para cada fonte requer diversos trabalhos científicos, dada à heterogeneidade de espécies e origens que compõe o carvão vegetal consumido pela empresa.

Adiante, questionado em pedido de diligências a responder qual a fonte (ato normativo, estudo técnico, manual de fiscalização) utilizada pelo Ibama para obter a densidade média de 285 kg/mdc para o carvão utilizado pela recorrente, na medida em que há estudos, inclusive do próprio IBAMA que, em princípio informam números distintos, o IBAMA assim respondeu:

Resposta: "Como já dito anteriormente, todos os dados usados foram obtidos a partir de informações das empresas. No caso da densidade (285 kg/mdc), não foi diferente. Tal densidade foi informada como sendo a representativa da região, considerando suas especificidades. Outro fator (como esses provenientes de estudos do Ibama) não teria qualquer aplicabilidade para o caso em questão."

Em sua contradita, a Recorrente repele esta formulação genérica e não comprovada de que tal informação foi prestada pela empresa, reforçando a argumentação sobre a impossibilidade material de que as empresas fiscalizadas tenham consumido porções absolutamente iguais de cada fonte de carvão ao longo de cinco anos e que não existe nos autos qualquer demonstrativo ou sequer indício que permita saber e conferir qual o critério foi utilizado para se chegar a esta densidade de 285 kg/mdc .

Antes de adentrar a questão, considero importante destacar a relevância do valor da densidade na aferição do cálculo do passivo de carvão vegetal imputado a Recorrente.

De acordo com a nota técnica fundamento da autuação, as folhas 03 dos autos, *“com base na produção de gusa e no fator de conversão informado por cada umas das indústrias pôde-se calcular a demanda de carvão vegetal necessária à produção de gusa da empresa. A diferença existente entre a demanda e o consumo de carvão vegetal declarada pelas indústrias tem-se o passivo de carvão vegetal, ou seja, o volume de carvão vegetal consumido ilegalmente pela siderúrgica.”*

Adiante, as folhas 06, a nota técnica informa que *“A empresa Viena apresentou um déficit de 390.712,48 um fator de 1,86m³ de carvão para cada tonelada de gusa, esse fator calculado com base na densidade do metro cúbico do carvão da região em questão. (...)”*

A forma como este fator de 1,86m³ foi calculado somente foi explicitada pelo IBAMA às folhas 429, item 04, dos autos, quando em pedido de diligências, informou que: *“A empresa declarou utilizar 530 kg de carvão para cada tonelada de ferro gusa. Utilizando-se a densidade média do carvão de 285 kg/mdc, praticada na região, pôde-se calcular o fator de conversão da empresa, como fórmula abaixo.”*

$$\frac{530}{285} \frac{\text{Kg}}{\text{Kg/mdc}} = 1,859649 \text{ mdc}$$

Assim percebo a existência de influência direta do valor da densidade do carvão consumido sobre o fator de conversão aplicado pelo IBAMA na apuração do suposto passivo de carvão. Caso a densidade aplicada seja maior, o fator de conversão será menor e, conseqüentemente, o passivo de carvão também será menor, podendo até mesmo configurar superávit.

Isto posto, até reconheço a dificuldade apontada pelo IBAMA que para a adoção de um fator específico para cada fonte possa ser necessário diversos trabalhos científicos, dada à heterogeneidade de espécies e origens que compõe o carvão vegetal consumido pela empresa, entretanto, mesmo sem adentrar ao mérito da validade da adoção de uma densidade média, seja simples ou

ponderada, compulsando os autos, especialmente nos documentos que fundamentam a autuação, parece-me assistir razão à Recorrente, pois, assim como o relator afirmou em seu voto ao verso das folhas 576 dos autos, também não encontrei qualquer documento ou indício que confirme a afirmação do IBAMA de que o valor de 285 kg/mdc fora obtido a partir de informação das siderúrgicas ou que este valor realmente represente a densidade do carvão praticada na região, assim como não encontrei nos fundamentos do auto qualquer outro documento técnico ou científico que confira alguma razoabilidade a este valor de densidade com influencia direta nos cálculos do suposto déficit, objeto da autuação.

Segundo a doutrina de Fábio Medina Osório, *“A motivação traduz garantia formal de que os motivos do ato administrativo devem ser explicitados, seja pelas palavras, e expressa fundamentação do agente, seja pelos documentos que o acompanham, seja pelo conjunto de provas embasadoras do ato.”*

Assim, entendo que a falta na instrução do auto de infração de documento ou indício que permita conferir a validade da motivação trazida pelo IBAMA no tocante a utilização do valor de 285 kg/m³ de maneira uniforme para a densidade do carvão consumido por todas as guseiras fiscalizadas na região também enseja a nulidade do auto de infração.

Passo ao exame de mérito.

Parece-me que a questão meritória é essencialmente de natureza técnica.

Como já me posicionei, embora entenda que os fatos apurados não guardam correlação com o disposto no artigo 32 do Dec. 3179/99, presumir se a Recorrente consumiu ou não carvão ilegalmente sem exigir a exibição de licença do vendedor outorgada pela autoridade competente, ao meu sentir, implica a análise de informações técnicas pautadas em critérios de razoabilidade.

Em sua defesa, a Recorrente apresentou as folhas 545/554 relatório técnico denominado "*consumo de carvão vegetal e produção de gusa na Viena Siderúrgica de 2000 a 2004*", firmado pelo engenheiro florestal Humberto Angelo e pelo químico Floriano Pastore Jr, tendo, em seguida, apresentado aos autos ART – Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao Relatório.

Em síntese, o referido relatório técnico sustenta que:

a) a tecnologia diferenciada da recorrente permite a reutilização de produtos gerados no processo de produção do ferro gusa para realimentar os fornos no próprio processo de produção, transformando os resíduos do processo produtivo em matéria-prima e, assim, diminuindo a demanda por carvão vegetal.

b) o sinter promove duplo ganho ao processo: redução de consumo de carvão pelo aumento da produtividade e redução do consumo do mesmo pela reutilização do carvão, quer da moinha, quer do carbono contido no pó de balão.

c) que a Injeção de Carvão Pulverizado - ICP resulta numa economia de uma tonelada de carvão vegetal para cada tonelada de carvão fino injetado no alto-forno.

d) que o procedimento de tamboramento consiste na eliminação das aparas do ferro gusa para não danificar os navios durante o carregamento, resulta uma perda de cerca de 02% da produção de gusa que são novamente reenformados sem a necessidade de carvão para se transformar em gusa novamente, somente de calor.

e) que ao estabelecer o parâmetro de 285 kg/m^3 como sendo a densidade média do carvão para todas as siderúrgicas, os resultados do diagnóstico se tornam questionáveis, pois a densidade do carvão é influenciada por uma série de fatores, tais como: a espécie, o tempo e a temperatura de carbonização, o tipo de forno utilizado, a densidade da madeira a ser carbonizada, etc.

f) de acordo com literatura específica, a densidade do carvão vegetal chega a 300 kg/m^3 , o que é plausível para o tipo de carvão consumido pela Viena no período em tela, onde a parcela expressiva (77,77%) do carvão consumido tem origem nos resíduos de serraria de espécies tropicais, as ditas madeiras duras, e que o fato do carvão vegetal ser transportado a granel em caminhões a distâncias significativas resulta em uma carga de carvão vegetal mais compacta e com a probabilidade de que a densidade seja superior a 300 kg/m^3 no destino.

g) ao final, conclui que diante das tecnologias empregadas pela Viena, o consumo de carvão vegetal pela empresa de 490 quilos de carvão para a produção de 1 tonelada de gusa é perfeitamente possível e está em consonância com os estudos da Empresa de Pesquisa Energética do Ministério de Minas e Energia que informam uma necessidade entre 450 a 550 quilos por tonelada.

Diante destas informações, penso que a discussão se resumiria a decidir o seguinte:

a) As tecnologias apontadas pela Recorrente que influenciam para o menor consumo de carvão foram consideradas pela fiscalização? A utilização destas tecnologias no período fiscalizado foram comprovadas no processo?

Nos documentos firmados pela Recorrente em resposta a fiscalização de folhas 05 do processo em apenso, a Recorrente informa que o consumo de carvão vegetal é de aproximadamente 530 kg por tonelada de ferro gusa diante da utilização de ICP que reduz o consumo em 8% e ainda pela utilização de síter que reduz o consumo em 5%. Portanto, vejo que a utilização de ICP foi considerada. Todavia entendo que a utilização do síter foi parcialmente considerada. Explico. 

Sustenta a Recorrente no relatório técnico as folhas 552 a existência de um duplo ganho atribuído ao processo de sinterização, que reduziria o consumo de carvão pelo aumento da produtividade e também reduziria o consumo do mesmo pela reutilização do carvão, quer da moinha, quer do carbono contido no pó de balão. As folhas 568 aduz a Recorrente que uma boa analogia para esta re-utilização seria o aproveitamento de um palito de fósforo já queimado, como “nova” fonte energética. Já as folhas 597 frente e verso, consta dos autos documento da EPE – Empresa de pesquisa energética e notícia veiculada na imprensa que também informam o duplo efeito do sínter.

Isto posto, parece-me razoável crer na existência do citado duplo efeito do sínter. Além disto, as folhas 06 dos autos, percebo que muito possivelmente este é o objetivo da existência de uma coluna denominada “sínter” na tabela referente aos valores das fontes de suprimento da empresa para a produção de gusa.

Verifico também que a utilização do sínter no período fiscalizado está efetivamente comprovada no processo, seja através da fotografia colhida pelo Ibama as folhas 388, seja através do documento juntados aos autos pela Recorrente referente a publicação da patente da tecnologia do sínter somada a declaração firmada por seu inventor.

No que diz respeito aos ganhos relativos ao reenformamento das aparas do ferro gusa geradas no processo de tamboramento, estimados as folhas 548 pela Recorrente em 02% da produção, parece-me que também não foram considerados, pois não existem referencias no processo. Através das notas fiscais de compras dos equipamentos referente ao tamboramento juntadas aos autos, também verifico a comprovação de sua efetiva utilização durante o período fiscalizado.

A tecnologia de captação dos gases para geração de energia também foi devidamente comprovada no processo através de fotos retiradas pelo Ibama as folhas 389.

b) É possível validar as informações apontadas no relatório técnico apresentado pelo Recorrente?

Penso que sim por dois motivos.

O primeiro por que, lembro-me quando durante a audiência para esclarecimentos técnicos o especialista trazido pelo Ibama afirmou no sentido de que caso as informações trazidas pela empresa em seu relatório técnico tivessem sido prestadas no início da fiscalização, estas seriam tidas com válidas pelo Ibama. Ora, se a informação seria aceita no início do processo, da mesma forma deve ser aceita por esta câmara, que dentre seus princípios, está regida pela busca da verdade material.

O segundo motivo é por que entendo razoáveis as explicações da Recorrente expostas às folhas 565/569, onde foi apresentada pela Recorrente Nota Técnica Complementar de autoria do engenheiro florestal Humberto Ângelo para esclarecer sobre a diferença entre os dois níveis de consumo, 530 e 490 kg de carvão vegetal para uma tonelada de gusa, relatando que:

“A informação inicial da empresa Viena de empregar 530 kg de carvão/t de gusa deu-se como resposta a uma arguição da Autarquia Federal – IBAMA, em um determinado contexto para fins de relacionar o consumo de carvão com a Reposição Florestal, conforme ofício circular IBAMA, de Nº 001/2005. Para fins de reposição florestal esta resposta é correta. Ou seja, este é o parâmetro de trabalho do departamento florestal da empresa para fins de planejamento da produção. É um dado teórico, definido a priori, e que tem que considerar todos os parâmetros de produção no seu mínimo, no cenário menos favorável. Este dado, ainda que considere inovações tecnológicas da empresa, trabalha com a expectativa do minério de menor teor de ferro, com ciclos produtivos de maior número de interrupções, com carvão de pior qualidade, com menor eficiência energética geral no processo, entre outros fatores.”

“O segundo valor, de 490 kg de carvão por tonelada de gusa, nasce de forma diferente. Ele é definido a posteriore, derivado das condições reais da produção em um determinado período de tempo e da tecnologia vigente neste período.”

Por fim, conclui que *“não há divergência entre os valores apontados de 530 e 490 kg de carvão vegetal por tonelada de gusa produzido. São valores que cumprem diferentes missões: um, 530, de planejamento de reposição florestal, e outro, 490, que emerge como resultado da produção efetiva, real.”*

Logo, tendo em vista que, de fato, a fiscalização tinha como objetivo expresso apurar o cumprimento de obrigações relativas à reposição florestal conforme os arts. 19 e 21 do Código Florestal e IN 01-96/MMA, as informações trazidas pela Recorrente para explicar a diferença entre os dois níveis de consumo de carvão me parecem plenamente justificadas.

Assim, exercendo o juízo valorativo das provas com pauta na razoabilidade, estou convencido da suficiência dos argumentos expostos pela Recorrente, corroborados por relatório de especialistas credenciados e com anotação de responsabilidade técnica – ART, além de fundamentados em literatura científica.

Em outro ponto de vista, não consigo deixar de lado a existência de graves falhas no processo de apuração da suposta infração que não permitem lhe conferir o desejável grau de certeza pautada na razoabilidade, principalmente quando os cálculos trazidos pelo Ibama se fundamentam na utilização de densidade média sem demonstração de critério, bem como desconsiderando os ganhos provocados pela utilização de algumas das tecnologias de utilização comprovada pela Recorrente, além do não computo nos cálculos dos valores referente ao estoque inicial de carvão e do consumo de carvão mineral como fontes de suprimento.

Por todo o exposto, acolho as referidas prejudiciais de mérito para reconhecer a nulidade do auto de infração e, no mérito, acompanho o voto do relator, com estas considerações adicionais, para dar provimento ao recurso e determinar o cancelamento do auto de infração.

Brasília, 28 de Junho de 2012.


LUÍS SÉRGIO MONTEIRO TERRA
CUTC